



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 485772/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2831/25 - Tribunal Pleno

Representação proposta pela CAGE. Município de Califórnia. Três achados. Divergências entre as informações do SIM/AM e as informações presentes no sistema contábil do Município. Ausência de avaliação e mensuração da depreciação dos bens móveis e imóveis do Município. Irregularidades no acesso do sistema contábil, manipulação de dados e escanteamento dos contadores municipais. Restrições verificadas. Omissões por parte do Prefeito e dos Controladores Internos. Justificativas insuficientes. Preliminar de mérito. Ilegitimidade passiva da Procuradora Jurídica. Acolhimento. Mérito. Total procedência. Multas. Determinações. Abertura de TCE. Encaminhamento dos autos ao MPE.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de representação interposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por supostas irregularidades encontradas no Município de Califórnia, concernentes a:

(Achado nº 1) Divergências entre as informações contábeis dos demonstrativos transmitidos via SIM-AM ao TCE/PR e aquelas obtidas no sistema contábil do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Achado nº 2) Inexecução do procedimento correto de avaliação e mensuração da depreciação dos bens móveis e imóveis; e

(Achado nº 3) Irregularidades nos acessos aos sistemas do município, com indícios de manipulação de dados e restrição aos trabalhos dos contadores concursados.

A unidade técnica relata que a inclusão do Município no rol de entes a ser fiscalizado se deu por força de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 278/20-S1C (processo nº 030.711-2/174), levando como base a análise e a manifestação técnica da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) acerca do histórico de fechamento e reabertura das remessas de dados SIM-AM - referente ao exercício financeiro de 2016.

Desta forma, foi realizada visita *in loco* no Município de Califórnia-PR, nos dias 25 e 26/10/2023, para a execução de auditoria combinada com o intuito de identificar junto à contabilidade do Município a conformidade e a representação fidedigna dos dados inseridos nos sistemas contábil, orçamentário e financeiro do ente.

Para formação do arcabouço documental da auditoria, houve a expedição de pedidos de manifestação e a realização de entrevistas com o gestor municipal, contadores e controladores. Várias evidências foram coletadas, que levaram à consolidação dos três achados representados.

Ao final da inicial da representação, como proposta de encaminhamento, a CAGE sugeriu:

- A aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR aos Srs. Paulo Wilson Mendes (prefeito municipal), Ataíde Viana Barbosa (controlador interno entre 10/06/2017 e 30/06/2018, e entre 01/08/2023 e 18/01/2024) e Alfredo José González Di Landro (controlador interno entre 01/01/2021 e 09/06/2017, 01/07/2018 e 31/07/2023, e 19/01/2024 até a presente data) pelos achados nº 01 e 03;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- A citação do Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa;

- A intimação para apresentação do contraditório, informações e atendimento às determinações:

i. o Município de Califórnia e o Sr. Paulo Wilson Mendes, na qualidade de Prefeito, para, imediatamente, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento das determinações para os achados nº 01, 02 e 03 (indicadas no item 3 desta Representação);

ii. a Sra. Aline de Almeida, Secretária de Administração e Finanças;

iii. o Sr. Ataíde Viana Barbosa e Sr. Alfredo José Ggonzales Di Landro, ocupantes do cargo de Controlador Interno do Município de Califórnia;

iv. o Sr. Ricardo Aguinaldo dos Santos, proprietário e preposto da empresa R.A DOS SANTOS ASSESSORIA CONTÁBIL;

v. o Sr. Luis Roberto Woidela, ex-contador do Município de Califórnia-PR (entre 01/01/2002 e 31/12/2002, e entre 01/01/2010 e 31/12/2012);

vi. a empresa Publitech Softwares LTDA., por meio de seu representante legal;

vii. a empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos, por meio de seu representante legal;

viii. o Sr. Valdir de Souza, contador do Município de Califórnia-PR;

ix. a Sra. Janaína Barcala Paulo, contadora do Município de Califórnia-PR desde 04/04/2022 até a presente data;

x. a Sra. Leiliane Soares de Oliveira, procuradora jurídica do Município de Califórnia-PR desde 04/04/2022 até a 02/09/2024.

- O julgamento pela procedência da representação para reconhecer a irregularidade do(s) ato(s) ora combatido(s), com fulcro no art. 30 da LOTC e art. 267-A, 268 e 275 do RITC, com determinação aos responsáveis para que sejam cumpridas as determinações especificadas nos achados nº 01, 02 e 03;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- O encaminhamento dos autos da representação ao Ministério Público Estadual para a verificação de possível ocorrência dos crimes elencados no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A), evidenciados no achado 3 e no relatório de auditoria;

- A aplicação da multa diária prevista no art. 87, IV, f, da LOTC aos respectivos responsáveis no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo;

- O impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Califórnia, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

Por meio do Despacho 1026/24 (peça 77), foi recebida a representação e ordenada a citação do Município de Califórnia e do respectivo Prefeito, Sr. Paulo Wilson Mendes, bem como dos demais interessados arrolados para o exercício do contraditório em face dos achados apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, e a juntada de documentação que entenderem pertinente.

O primeiro interessado a se manifestar foi a empresa Publitech (peça 118), que apresentou os seguintes esclarecimentos:

A modulação manager é a chamada ferramenta de gestão de dados, criação de usuários, configuração de plano de contas dentre outras, apenas em meses que ainda estejam abertos. (...)

A instalação ocorreu juntamente com o conjunto durante a implantação do software no exercício de 2013, funcionando somente no Servidor do Município, que até a data do ocorrido, estava em ambiente desktop “local”. (...)

A instalação se fez necessária juntamente com o conjunto para a criação de usuários, importação do plano de contas inicial e demais dados dos softwares. (...)

Desde a instalação, foram concedidos os acessos pelo Município para os usuários, como chave inicial, onde o qual ficou responsável pela gestão dos mesmos. Até a presente data todos os que foram concedidos pelo próprio Município possuem acesso, não cabendo a empresa a gestão de usuários. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Ferramenta foi instalada e é utilizada para atualização de planos de contas, criação de usuários, tendo em vista que sem ela não se pode fazer estas tarefas. Lembrando que fica restrita no servidor de dados do Município e somente para quem possui acesso ao servidor. (...)

O software possui logs de utilização nas transações de abertura de exercícios, entretanto, esses logs e execuções somente são retirados através da supervisão do Município onde os mesmos possuem acessos para a execução. (...)

As senhas são criptografadas e não possuímos acessos, porém caso o entendimento fosse 'usuário' "Ricardo", por se tratar de um software locado e instalado em ambiente desktop, onde os acessos remotos foram removidos não temos acesso sem supervisão por parte do departamento de tecnologia do Município, por este motivo seria necessário e razoável solicitar ao próprio Município os dados os quais o pertencem. (...)

A Procuradora Jurídica municipal Leiliane Soares de Oliveira dispôs, na peça processual nº 133, razões de contraditório aos fatos representados, com preliminar de ilegitimidade passiva:

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Consta na representação que a representada/interessada é Procuradora Jurídica do Município desde a data de 4.4.2022, tendo portanto, acompanhado de perto as supostas irregularidades cometidas pelos demais representados/interessados.

Tal afirmação falta com a verdade, pois a representada/interessada tomou posse no cargo de Procuradora Jurídica de Califórnia-PR apenas em 23.03.2023, conforme Portaria nº 41/2023. Saliente-se que a representada/interessada foi exonerada do cargo de Procuradora Jurídica a partir de 03.09.2024, conforme Portaria n. 283/2024. Portanto, requer o reconhecimento da ilegitimidade da representada/interessada para figurar no polo passivo da representação.

DO MÉRITO Quanto ao achado 1, a representada/interessada não fez parte das ações, uma vez que nunc a teve acesso ao sistema SIM-AM ou atuou nos processos de contratações das empresas representadas. Quanto ao achado 2,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consigne-se que a representada/interessada não atua na depreciação de bens móveis, não sendo essa atividade da advocacia.

Quanto à suposta atuação da Procuradoria Jurídica mencionada no achado 3, frise-se mais uma vez que a representada/interessada não era servidora do quadro do Município de Califórnia à época dos fatos e não emitiu qualquer parecer nos processos de contratação das empresas representadas. Tampouco atuou como gestora ou fiscal dos referidos contratos.

Por sua vez, a contadora municipal Janaína Barcala Paulo apresentou suas justificativas aos fatos, junto com documentos, às peças 137 e 138, alegando:

Primeiramente, venho ressaltar que darei contraditório aos atos e fatos ocorridos a partir da minha posse na data de 01/04/2022. (...)

Destaca-se que a relação dos empenhos encontrados como modificados e duplicados no sentido de que esses empenhos no registro sistêmico estão empenhados em uma fonte e no registro dos empenhos físicos, arquivado, noutra fonte. A relação dos empenhos identificados com essa diferença de fonte encontra-se no ANEXO I. (...)

Para que fossem identificados os empenhos em 2022, dos meses de janeiro a abril de 2022, foi necessário comparar empenho por empenho registrado no sistema com os que estão impressos e arquivados, em torno de 2670 empenhos. Por esse motivo, para identificar empenhos em 2017 a 2024, é indispensável de mais tempo e servidores para tanto. (...)

Segue a mesma resposta dada pelos contadores à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE, através do identificador da demanda nº 283312 da Fiscalização nº 0282/23 no ANEXO II. Que demonstra que o módulo Manager não tem log demonstrando os usuários que o utilizam. (...)

Após pesquisas dos atos normativos do Município de Califórnia, não encontrei nenhum decreto de anulação. Após pesquisas em diversos municípios, encontrei decretos de anulação de empenhos de restos a pagar processados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esses municípios possuem decreto regulamentando os restos a pagar, decreto esse que nunca havia sido feito pelo Município de Califórnia. (...)

Após dia 15/12/2023, conforme demonstrado no Anexo V da resposta da letra c, ix., o sistema registrou no Log o acesso do usuário ricardo no módulo do financeiro até dia 13/03/2024 e no módulo da contabilidade até o dia 19/03/2024. Entretanto, no dia 03/05/2024, houve graves alterações na contabilidade, conforme demonstra no Anexo VIII.

No dia 03/05/2024, notou-se que a ordem cronológica dos empenhos estava divergente, e verificou-se inúmeros empenhos vagos no sistema, além de números de empenhos excluídos os quais não tinham sido gerados pela servidora responsável por emitir empenhos e nem pelos contadores. Eu solicitei à Publitech, através do ticket 238258, que verificassem o ocorrido e se teriam condições de rastrear se sistema foi invadido. Neste mesmo ticket, veio a resposta que foi utilizado o usuário "ricardo" para exclusão dos empenhos e exclusão de dados no frotas também. (...)

Às peças 139 a 153, foram apresentados diversos documentos contábeis/financeiros pelo Prefeito, Sr. Paulo Wilson Mendes, porém não acompanhados de manifestação/contraditório quanto aos achados.

Adiante, os controladores internos Srs. Ataíde Viana Barbosa e Alfredo José Gonzáles apresentaram sequencialmente as suas defesas às peças 155 e 157 com os seguintes argumentos:

Eu Ataíde Viana Barbosa assumi o controle interno em 10/06/2017 até 30/06/2018, e entre 01/08/2023 e 18/01/2024. Depois que houve a transição do mandato, não fui informado que houve divergências nos valores do balanço. O contador do município Valdir de Souza até a presente data, exercendo o cargo de contador, comunicou o Prefeito Paulo Wilson Mendes que tinham divergências nos valores do Balanço, o qual prefeito não tomou providências por razões pessoais ou por não confiar no trabalho do contador, porque até hoje o contador do município não consegue enviar os dados para SIM AM sozinho. Além disso, é importante citar a designação dos agentes de fiscalização e gestão de contratos para atuação de fiscalização da empresa onde o preposto era Ricardo Aguinaldo dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possuem responsabilidade pela inércia de sua atuação entre o prazo que na gestão teve a tramitação do ano 2016 para ano 2017. Quando chegava demanda ou informe ao controle interno, nós sempre informávamos o Prefeito e o Jurídico por ofício ou verbalmente com testemunha, pois o prefeito não acatava os ofícios e em alguns dos ofícios não dava ciência de recebimento como está no exemplo em anexo.

No período mencionado, foi contatada verbalmente a empresa responsável pelo envio das informações ao SIM-AM, nas quais buscou-se verificar e analisar se havia qualquer irregularidade nos estornos contábeis realizados. A empresa afirmou não ter identificado qualquer procedimento irregular em sua atuação, sendo este o entendimento repassado a este Controlador Interno à época. É importante esclarecer que, devido à forma como a função de Controlador Interno era e é estruturada no município, o tempo disponível para analisar, com a devida profundidade, os casos pontuados pela contabilidade era limitado, em razão do volume expressivo de outras atividades funcionais e da ausência de uma equipe técnica capacitada de suporte para as demandas mais complexas, como o caso exposto. Tal cenário comprometeu a capacidade de análise mais detalhada e imediata das situações relatadas. Após o recebimento do relatório, foram realizadas discussões no âmbito da administração, juntamente com a Secretária de Administração, Contabilidade, jurídico, dentre outros órgãos envolvidos, com vistas a adequar os procedimentos internos às recomendações do Tribunal, em alinhamento com as diretrizes recebidas. Além disso, é importante mencionar que o Controle Interno buscou dar ciência a todos sobre o conteúdo do Relatório Final de Auditoria, bem como outros documentos posteriores. (...)

Como controlador do município no período citado, por este departamento sempre esteve junto ao Gestor municipal para atender o relatório de recomendações/orientações emitida pelo TCE PR, entre elas; ajuste no controle de entrada ao prédio público de pessoas; fiscalização dos acessos aos sistemas de contabilidade; solicitando a implantação de câmeras de monitoramento dentro da Prefeitura, etc. a O sistema de controle interno sempre esteve orientando e solicitando mudanças ao gestor municipal, informando a necessidade de promover ações em relação empresa responsável pelo envio de informações ao SIM-AM, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sempre houve por parte do gestor a questão da economia de gastos, não procedendo a imediata contratação de empresa especializada de treinamento para os contadores efetivos, alavancando desse modo o atraso de envio de informações do SIM-AM ao TCE PR. O sistema de controle interno nunca foi omissivo perante as ações e possíveis irregularidades, e sim sempre foi atuante a respeito dos princípios da Administração Pública, sempre contra a inércia de ações da gestão municipal. (...)

Foi criada a Lei Complementar N° 005/2024, que criou formalmente o Departamento de Contabilidade e Tesouraria, a qual determinou a competência de atuação da diretoria do Departamento de Contabilidade e Tesouraria. Além disso, pela mesma lei, também foi criado o Departamento de Receita e Tributação, atribuindo as competências e áreas de atribuição. Outro aspecto importante é a Lei Complementar N° 001/2024, que abrange a estrutura administrativa da Prefeitura de Califórnia, a qual determina as atividades que são de natureza de cada secretaria, incluindo o Departamento de Recursos Humanos, Licitações, Secretarias, dentre outros. (...)

Sim, estão sendo treinados pela empresa especializada Consultech Capacitação e Treinamentos Ltda, desde o dia 05/04/2024, sendo que a mesma é a responsável pelo envio do SIM-AM do município em conjunto com os Contadores efetivos. Em anexo, demonstrativos dos relatórios de atendimentos da empresa Consultech que comprovam os treinamentos dos contadores concursados. (...)

Anexados às peças 161 a 179 e 184 a 187, o contador municipal Valdir de Souza dispôs suas razões de contraditório, conjuntamente à documentação comprobatória, de forma que:

Em relação as divergências encontradas nos demonstrativos contábeis de 2015, esclarecemos que : Ativo: estoque e Bens Móveis – diferença de R\$ 150,00 O Balancete do Plano de Contas do Município quando filtrado do mês de fevereiro a dezembro o saldo da conta 115000000000- ESTOQUES era idêntico ao valor apresentado pelo TCE, no entanto, quando o filtro era de janeiro a dezembro o balancete do município aumenta seu valor em R\$ 150,00, valor da diferença, assim entramos em contato com a empresa responsável pelo sistema através do ticket nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

237087 (anexo i) solicitamos que a mesma apurasse tal diferença, a resposta foi que havia sim uma diferença de R\$ 150,00 na conta 1156101 MATERIAL DE CONSUMO, que o mesmo era referente a abertura do exercício e que foi realizada a correção do mesmo. (...)

Diante dos fatos apresentados e do volume de alterações realizadas cabe a empresa contratada responder sobre as alterações dos anos de 2016 e 2017 uma vez demonstrado que tais alterações não foram realizadas pelo Sr. Valdir e que o mesmo nunca foi informado sobre tais alterações. (...)

Destaca-se que a relação dos empenhos encontrados como modificados e duplicados no sentido de que esses empenhos no registro sistêmico estão empenhados em uma fonte e no registro dos empenhos físicos, arquivado, noutra fonte. A relação dos empenhos identificados com essa diferença de fonte encontra-se no anexo xxii 1 e xxii 2.

Conforme solicitado, segue no anexo xix o relatório da receita realizada por fonte 2022, o relatório do comparativo da receita orçada e arrecadada de 2022 anexo xx e os extratos de janeiro a dezembro de 2022 de todas as contas do município (esses extratos estão anexados nas peças 140 a 151, não foram anexadas novamente aqui por se tratarem de arquivos grandes e que ficariam em duplicidade no processo). (...)

As diferenças encontradas nos demonstrativos de 2016 e 2017 não foram realizadas com usuário do contador Sr. Valdir (097.493.218- 39) e sim com o usuário ricardo, algumas dessas alterações que foram possíveis de se verificar trata do último repasse do FPM em dezembro de 2016, conforme anexo iv. O Razão da receita orçamentária do período de 01/01/2017 a 31/01/2017, receita 1.7.2.1.01.02.00.00 FPM foi todo apagado no sistema, pode se observar no anexo v na data de 02/09/2019 (rodapé) existe o lançamento da receita (neste período estava sendo apurado as diferenças apontadas na PCA 2016 e logo que souberam apagaram toda receita lançada para dificultar o trabalho) e dois meses após (07/11/2019 - rodapé) quando gerei novamente o arquivo o mesmo estava em branco e continua até a data de hoje em branco sem nenhum lançamento da receita do FPM anexo vi. Foi entregue ao Prefeito, ao Controle Interno, ao Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jurídico, a empresa contratada e a ex-prefeita, ofício de nº 009 relatando impedimentos impostos pelo departamento jurídico da época e alterações realizadas no sistema do município, conforme anexo ix. (...)

Após dia 15/12/2023, conforme demonstrado no anexo xiv da resposta da letra c, ix., o sistema registrou no Log o acesso do usuário ricardo no módulo do financeiro até dia 13/03/2024 e no módulo da contabilidade até o dia 19/03/2024. Entretanto, no dia 03/05/2024, houve graves alterações na contabilidade, conforme demonstra no anexo xiii.

Como já respondido na letra c, xiii., o anexo xiv demonstra que o sistema registrou no Log o acesso do usuário ricardo no módulo do financeiro até dia 13/03/2024 e no módulo da contabilidade até o dia 19/03/2024. Quanto ao bloqueio de acesso ao sistema e o que ocorreu com a máquina que tinha o Manager instalado, quem poderá responder sobre é a Secretária da SEAFIPLAN, Sra. Aline de Almeida.

Mais adiante (peças 189/190 e 198/199), a Secretária de Administração municipal, Sra. Aline de Almeida, expôs em sua defesa o rol das ações implementadas e/ou cumpridas referente ao Plano de Ações formulado para os três achados:

Todos os memorandos cobrando esclarecimentos/justificativas aos envolvidos citados em relatório, foram enviados, no entanto, com relação a empresa GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, os ofícios 002 e 003/2024 encaminhados via SEDEX (OV847508509BR) foram devolvidos ao remetente por motivo de RECUSA (ANEXO II).

Nomeação através de Portaria 18/2024 e posteriormente por meio do Decreto 195/2024, servidor para ficar alocado no departamento de Patrimônio, sendo responsável pela realização do inventário e atualização dos bens móveis e imóveis do Município, conforme dados lançados no Elotech e transmitidos via SIM-AM a este tribunal como cumprimento das obrigações legais do Município;

i. Regularização de acessos ao sistema Elotech a. Atendido parcialmente. Medida atendida imediatamente em 27/03/2024, com a atualização dos acessos ao sistema. Posteriormente foi realizada a atualização de todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

módulos vinculados a cada usuário, com a exclusão de módulos não pertinentes e o bloqueio de usuários que não estavam mais vinculados ao município, para evitar acessos indevidos. (...)

iii. Regularização de Controle de Acesso de Usuários ao Sistema de Controle a. Atendido parcialmente. Medida atendida imediatamente em 27/03/2024, com a realização dos bloqueios e atualizações de acesso e consequente restrição de novas inclusões e/ou criação de usuários por qualquer servidor, sendo qualquer nova criação/atualização requeridos junto a empresa gerenciadora do software (Publitech), somente pela secretaria de administração, o que se manteve ativo 31/12/2024 (ANEXO VIII). Situação vinculada ao subitem “a” do item “i”. (...)

viii. Solicitar desinstalação do uso do software Manager. a. Atendido integralmente. Medida atendida imediatamente em 25/03/2024 com a retirada do HD da máquina que era utilizada pela empresa GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS e entregue a área de TI do município para guarda, visto que este não possui capacidade técnica para realizar uma “varredura” no sistema e identificar as irregularidades realizadas através da máquina. (...)

xvii. Regulamentação/atualização de organograma do Município com regulamentação de cargos e atividades a. Regulamentação/atualização de organograma. 10 i. Atendido integralmente. Todos os cargos foram revisados e aqueles que estavam com desvio de função e/ou pendente de nomeação foram regulamentados para atendimento as medidas estabelecidas em plano de ação e as recomendações deste tribunal. (...)

xviii. Abertura de Processo licitatório de capacitação dos contadores quanto ao uso do sistema SIM-AM. a. Atendido parcialmente. Contratação de empresa para aplicação de treinamento aos contadores do Município para capacitação quanto ao uso do sistema SIM-AM realizado através de processo licitatório devidamente regulamentado (ANEXO XIV). (...)

xxii. Adoção de sistema de protocolo online a. Não atendido. Apesar de ter sido realizado treinamento junto a administrado do site do município INGÁ DIGITAL, o sistema de protocolo online até 31/12/2024 estava passando por atualizações, em atendimento as diretrizes estaduais e federais, impossibilitando sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ativação no portal do município (ANEXO XVI). No entanto, os registros da ouvidoria e demais canais de comunicação seguiram ativos.

Por fim, o Município de Califórnia, nas peças 200/201, por sua procuradoria jurídica, apresentou suas razões de contraditório acerca da existência dos três achados com os seguintes argumentos:

Achado nº 1: (...) Conforme as manifestações dos interessados VALDIR DE SOUZA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, ALFREDO JOSÉ GONZALES DI LANDRO e ALINE DE ALMEIDA, foi comunicado por meio de ofícios ao gestor da época, Sr. PAULO WILSON MENDES, que existam irregularidades nos valores do balanço contábil. Destaca-se ainda a existência de reuniões entre departamentos e setores na busca de adequação e alinhamento dos procedimentos interno às determinações e recomendações deste Tribunal quando da auditoria dos fatos. Urge salientar a correção realizada no que tange às divergências do demonstrativo contábil do exercício de 2015 e as providências tomadas quanto ao registro de BO (2018/490339) após a constatação de irregularidades praticadas pela empresa contratada no período, a qual era responsável pela contabilidade do Município.

Achado nº 2: (...) todavia, a interessada Sra. ALINE DE ALMEIDA apresentou a sua manifestação em seq. 199, onde atesta o atendimento integral às determinações do corrente achado, com nomeação de servidor por meio da Portaria 18/2024 e posteriormente pelo Decreto 195/2024, ficando o tal responsável pela realização do inventário e atualização dos bens móveis e imóveis do Município. Pontua-se ainda a elaboração de Plano de Ação de Depreciação de Bens Móveis e Imóveis. Realça-se por fim o decreto 204/2024 que normatiza os procedimentos de depreciação dos bens móveis e imóveis do município de Califórnia e a instituição de Comissão de Avaliação de Bens Móveis por meio da Portaria 107/2024.

Achado nº 3: (...) revela-se que a Procuradoria jurídica, por meio da servidora pública investida na ocasião, Dra. Leiliane Soares de Oliveira, se dispôs a auxiliar os servidores e departamentos diante das necessidades levantadas pela Auditoria deste Tribunal e, em ação conjunta com a Secretaria de Administração e Controle Interno, foi elaborado o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (Decreto 101/2024). (...) Também é cristalino que, assim que a contabilidade tomou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ciência do uso indevido do sistema, foi registrado Boletim de Ocorrência (2024/566124) para relatar o ilícito. Ressalta-se também a instituição da Lei complementar nº 005/2024 que criou o Departamento de Contabilidade e Tesouraria e o Departamento de Receita e Tributação. (...)

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 1479/25-CGM (peça 203) em que concluiu pela procedência, com a aplicação parcial das determinações e sanções propostas pela CAGE.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 544/25-6PC (peça 204), manifestou-se pela procedência da representação, com a expedição de determinações e imputação de sanções.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Preliminarmente ao mérito desta representação, passo ao exame da alegação de ilegitimidade passiva disposta pela Procuradora Jurídica do Município de Califórnia, Sra. Leiliane Soares de Oliveira, em sua defesa à peça 133.

A Procuradora alega que tomou posse apenas em 23/03/2023, conforme Portaria nº 41/2023, e não em 04/04/2022, como fora apontado na inicial. Também, adiciona que não fazia parte do quadro de funcionários do Município durante a contratação da empresa Gleiciely e que não emitiu nenhum parecer no processo administrativo da contratação e nem nos seus aditivos. Portanto, requer o reconhecimento da ilegitimidade da interessada para figurar no polo passivo da representação.

O contexto dos achados me leva a corroborar com o posicionamento da Procuradora quanto à ausência de responsabilidade pelas irregularidades ventiladas. A inicial da representação, ao descrever e discorrer os três achados, não apontou claramente em qual/quais restrições houve manifestação jurídica por parte da autuada que exerça papel crucial no surgimento e/ou manutenção dos apontamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, não foi devidamente traçada a imputação direta e nem comprovado o nexo de causalidade entre a atuação da Procuradora e as consequências lesivas advindas dos achados. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização da parecerista à luz de uma largada e/ou omissa relação de causalidade entre eventual parecer e o ato administrativo irregular. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização da advogada pública pelo conteúdo de sua manifestação jurídica – caso existente - de natureza meramente opinativa.¹

Desta forma, acolho a preliminar de mérito apresentada.

- Achado nº 1: Divergências entre as informações contábeis dos demonstrativos transmitidos via SIM-AM ao TCE/PR e aquelas obtidas no sistema contábil do Município.

A unidade técnica representante, de posse dos demonstrativos contábeis, relata que verificou tais divergências em três demonstrativos de três anos seguidos (2015, 2016 e 2017), resultando em variações significativas, como de R\$ 2.051.871,83 (dois milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) no balanço patrimonial de 2017.

Foram, desta forma, entabuladas entrevistas com os responsáveis pelo setor de contabilidade do ente para elucidação dos apontamentos. Das entrevistas, surgiram diversas irregularidades que culminaram no presente achado:

- O acesso ao sistema (SIM-AM) para envio dos dados era realizado exclusivamente pela empresa terceirizada (por meio do Sr. Ricardo e Luiz Roberto Woidela);

- As tarefas/registros contábeis/orçamentários não são de total controle e conhecimento do setor contábil, tornando clara a preocupação de que seriam feitos registros alheios ao conhecimento dos contadores concursados do Município, mas que deveriam ser de responsabilidade e execução deles;

¹STF- MS: 24631 DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, julgado em: 09/08/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Há diversos fechamentos e republicações de diversas informações contábeis sem aparente justificativa desde 2012 (segundo depoimento do Sr. Vladir – contador municipal concursado), como é o caso do balanço patrimonial de 2016.

Como se pode ver, são gravíssimas as restrições encontradas, que demonstram indícios de manipulação dos dados contábeis informados, com possíveis lançamentos falsos, duplicados, excluídos e republicados de maneira errônea.

Visto isto, pontua-se, em primeiro lugar, que as demonstrações contábeis do Município são de extrema importância para a consecução da sua finalidade precípua: gerir e administrar o interesse público frente ao interesse da população local. As demonstrações contábeis são, na verdade, a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade e devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (*accountability*) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados, fornecendo informações:

- a. sobre as fontes, as alocações e os usos de recursos financeiros;
- b. sobre como a entidade financiou suas atividades e como supriu suas necessidades de caixa;
- c. úteis na avaliação da capacidade de a entidade financiar suas atividades e cumprir com suas obrigações e compromissos;
- d. sobre a condição financeira da entidade e suas alterações; e
- e. agregadas e úteis para a avaliação do desempenho da entidade em termos dos custos dos serviços, eficiência e cumprimento dos seus objetivos.²

Logo, é possível identificar por meio das demonstrações contábeis se o ente/órgão possui problemas de liquidez que possam, por exemplo, impactar o fornecimento dos serviços públicos à sociedade, como saúde, educação e segurança.

O presente achado nas demonstrações contábeis do Município de Califórnia aponta diversas divergências nas contas do ativo circulante e não

² Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª edição, 2024, página 545.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circulante que impactaram diretamente na quantificação do patrimônio líquido de diversos exercícios financeiros. Essas inconsistências no patrimônio líquido podem gerar inúmeros impactos negativos, tanto na gestão financeira quanto na credibilidade da Administração Pública, além das dificuldades no planejamento, na execução orçamentária, na transparência fiscal e na confiança dos cidadãos e investidores.

Deve-se ressaltar que as inconsistências perpetradas pressupõem falhas no gerenciamento e no controle interno do Município. A incerteza gerada pelos indícios de manipulação das informações no SIM-AM acarretou prejuízo às análises exercidas pelo controle externo desta Corte. Impossibilitou, portanto, a verificação das inexatidões e disparidades contábeis/financeiras e a correção em tempo oportuno, o que comprometeu a materialidade, a representação fidedigna, a tempestividade e a comparabilidade das informações contábeis da entidade, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

É certo que a necessidade da remessa, da atualização e da exatidão das informações contábeis presentes no SIM-AM não é mero formalismo. A Instrução Normativa nº 172/2022 estabelece que os dados abrangidos no SIM-AM compõem a prestação de contas do Prefeito Municipal e são primordiais para a análise da gestão fiscal e do acompanhamento do cumprimento de dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta forma, as incongruências detectadas nos balanços patrimoniais podem ter impactado diretamente nos respectivos julgamentos das prestações de contas anuais do Município de Califórnia pelo Tribunal de Contas. Inclusive, em manifestação, o contador municipal Valdir de Souza relata que *‘as alterações indevidas incluíram, inclusive, a exclusão de receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), contribuindo para a reprovação das contas do exercício de 2016’*.

Assim, quanto a esse achado, não resta dúvidas da concretude de suas evidências. Portanto, passo agora à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis intimados, das suas respectivas responsabilidades e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reprovabilidade de suas condutas para uma adequada individualização das eventuais sanções.

- Sra. Janaína Barcala Paulo e Sr. Valmir de Souza (contadores municipais):

Primeiramente, em relação à Sra. Janaína, há que se destacar que apenas tomou posse no seu cargo em 04/04/2022 – fato averiguado e constatado em auditoria *in loco* – e, por isso, apresentou contraditório apenas aos atos ocorridos posteriormente ao tempo das evidências (peças 137 e 138). Desta forma, fica afastada qualquer responsabilidade da servidora pela ocorrência deste achado.

O contador Valdir, por sua vez, expõe que a diferença de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no balanço patrimonial do exercício de 2015 foi encontrada na conta '1156101 material de consumo', referente à emissão do ticket nº 237087 na abertura do exercício, com posterior correção após contato com a empresa responsável.

Com relação aos exercícios de 2016 e 2017, dispõe que foi afastado de suas funções no início do ano de 2017 e ficou *'como mero espectador para que a empresa terceirizada assumisse a contabilidade do município e, embora o ano de 2016 já tivesse sido encaminhado ao TCE, alguém utilizando o usuário Ricardo acessou o sistema no ano de 2016 e realizou várias alterações nos registros contábeis'*. Apenas ficou ciente das alterações do sistema do Município em abril de 2018, o que o levou à procura dos responsáveis pelo *software* e, como não souberam responder quem realizou tais modificações, registrou Boletim de Ocorrência na cidade de Marilândia do Sul – BO nº 2018/490339 (peça 164).

Extraí-se, portanto, da defesa e dos documentos acostados (peças 161 a 179 e 184 a 187), uma conduta proativa do Sr. Valdir a fim de elucidar e dirimir a continuação das inconsistências encontradas.

- Srs. Ataíde Viana Barbosa e Alfredo José González Di Landro (controladores municipais):

Sobre a atuação do Sr. Ataíde, controlador interno de 10/06/2017 a 30/06/2018 e 01/08/2023 a 18/01/2024, encontra-se memorando emitido ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

departamento de contabilidade do Município para o exame do *‘apontamento preliminar de acompanhamento – APA 3304, realizado a partir da identificação de inconformidades relacionadas à prestação de informações obrigatórias a serem prestadas ao TCE/PR por meio do SIM/AM’* (peça 155). Segundo o controlador, após a comunicação do Sr. Valdir sobre as divergências ao Prefeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com o gestor, por ofício ou verbalmente com testemunha, mas sem retorno.

Desta feita, entende-se que o Sr. Ataíde demonstrou o cumprimento de seus deveres funcionais com diligência, ainda que em breve atuação na controladoria municipal.

Agora, sobre o Sr. Alfredo, a sua defesa (peça 157) foi concisa em relatar que contactou *‘verbalmente a empresa responsável pelo envio das informações ao SIM-AM, nas quais buscou-se verificar e analisar se havia qualquer irregularidade nos estornos contábeis realizados. A empresa afirmou não ter identificado qualquer procedimento irregular em sua atuação, sendo este o entendimento repassado a este Controlador Interno à época’*.

Percebe-se, no entanto, que o controlador quis se esquivar da sua responsabilidade alegando desconhecimento. Porém, o próprio controlador anterior, Sr. Ataíde, registrou comunicação com a prefeitura no ano 2018 sobre as divergências do SIM-AM (acima relatado), o que se pode concluir que restaram registros documentais das tratativas entre a controladoria e a entidade e que o controlador seguinte em exercício tem o dever de conhecer e continuar os trabalhos e as fiscalizações em andamento.

Além disso, expõe que apenas após o recebimento do Relatório de Auditoria em 15/12/2023 foram realizadas discussões com a Secretária de Administração, setores de contabilidade e jurídico, dentre outros órgãos envolvidos, com vistas a adequar os procedimentos internos às recomendações do Tribunal. Ou seja, o interesse na correção das divergências no SIM-AM apenas se manifestou após a imposição desta Corte na auditoria *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, ficou demonstrada uma atuação omissiva por parte do controlador Alfredo no conhecimento e na regularização das informações do SIM/AM, bem como na busca dos profissionais responsáveis pelas divergências encontradas. Assim, acompanho a CAGE quanto à aplicação ao Sr. Alfredo José González Di Landro da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.

- Sra. Aline de Almeida (Secretária de Administração):

A Secretária municipal primeiramente expõe que apenas tomou posse em seu cargo em 02/02/2024, com exercício em 25/03/2024 após licença médica. Foi a partir desse momento que tomou ciência do conteúdo e teve autorização do então gestor municipal (Sr. Paulo Wilson Mendes) a proceder com medidas de ação e mitigatórias em face do Relatório de Auditoria.

Também, apresenta o status do cumprimento ao Plano das Ações corretivas, relatando que todos os memorandos com cobrança de esclarecimentos/justificativas aos envolvidos citados em relatório foram enviados, no entanto, com relação à empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos, houve recusa de recebimento. Para a segunda e última medida, expõe que até 31/12/2024 não foram vislumbradas medidas cabíveis para a realização de auditoria interna para apuração de tais ocorrência, por recusa do gestor municipal à época, alegando ausência de previsão orçamentária.

Diante das medidas apresentadas, executadas dentro dos limites de sua atuação como Secretária Municipal apenas em parte do exercício de 2024, entendo que não há como responsabilizar a Sra. Aline pelas irregularidades deste achado.

- Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito à época dos fatos) e o Município de California:

O Município de Califórnia, por meio do seu procurador instituído, explana em seus argumentos a comunicação ao Prefeito, da existência de irregularidades nos valores do balanço contábil e a realização de reuniões entre departamentos e setores na busca de adequação e alinhamento dos procedimentos interno às determinações e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Termina relatando que, *uma vez ciente das irregularidades presentes na contabilidade, foram tomadas medidas pela administração visando averiguar as razões das divergências, a exemplo do envio de memorandos cobrando esclarecimentos e justificativas, e tomadas as providências cabíveis. Cabe assim à empresa contratada e seus representantes e prepostos responderem pelas irregularidades constatadas e sancionados pelas mesmas, e não à administração pública, pois adotou as medidas repressivas e corretivas pertinentes ao caso.* Aparentemente, o enredo apresentado pela entidade indica tentativa de se esquivar de qualquer responsabilidade, apontando apenas à empresa terceirizada a culpa pelas incongruências técnicas e contábeis.

O Prefeito Paulo Wilson Mendes, por sua vez, não apresentou justificativas, apenas anexou às peças 139 a 153 os seguintes documentos: extratos bancários dos meses de janeiro a dezembro/2022, demonstrativo da receita realizada por fonte de 2022 e o comparativo da receita orçada com a arrecadada de 2022.

De acordo com a análise detalhada da CGM, a documentação supracitada *‘contempla detalhamento da receita orçamentária do exercício de 2022, evidenciando, com base nos dados extraídos do sistema oficial, uma previsão inicial de receita corrente no montante de R\$ 37.375.116,39 (trinta e sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos), diante da qual o Município efetivamente arrecadou R\$ 28.934.344,00 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais), configurando déficit de R\$ 8.440.772,39 (oito milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos). O demonstrativo reflete, portanto, uma frustração de receita significativa que impactou diretamente na execução do orçamento e, por consequência, na gestão fiscal do período’.*

Parece-me que o ex-Prefeito buscou demonstrar que as *variações de arrecadação decorreram de fatores externos e imprevisíveis, tais como as oscilações econômicas e as quedas na transferência de receitas e afirmou ter adotado medidas de contenção de despesas e fortalecimento da arrecadação própria. Em reforço à regularidade de sua atuação, apresentou dados detalhados*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobre a execução de receitas como IPTU, ISSQN, COSIP e taxas diversas, além de rendimentos oriundos de aplicações financeiras vinculadas a fundos específicos.

Sem retirar a importância das informações apresentadas, entendo que em nada elucida as irregularidades, as tratativas, as medidas tomadas e o cumprimento do Plano de Ação para os três achados objeto desta representação. É dever do Prefeito, como gestor municipal, prestar seus serviços funcionais de forma atuante, proativa e fiscalizadora de todos os atos e órgãos da Administração Municipal.

Soa um tanto quanto negligente da parte do Prefeito Municipal a tentativa de se esvair da responsabilidade pelas inconsistências do SIM/AM apenas com a apresentação de alguns documentos financeiros/contábeis, sem qualquer correlação com o achado.

Cabe ressaltar que o Prefeito possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que *“a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”*³. Dessa forma, percebe-se que o gestor municipal agiu com culpa grave direta, de forma a atrair a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.

- Achado nº 2: Inexecução do procedimento correto de avaliação e mensuração da depreciação dos bens móveis e imóveis.

Na inicial da representação, a CAGE discorreu por meio deste segundo achado que, até a realização dos trabalhos *in loco*, o Município não contabilizava a perda de valor dos bens móveis e imóveis. Uma consulta feita nos balanços patrimoniais de 2015 a 2022 teria demonstrado uma mera repetição do valor de R\$ 20.414,00 (vinte mil, quatrocentos e quatorze reais) na conta ‘depreciação/amortização/exaustão acumulada de bens imóveis’.

³ PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir do cenário encontrado, o Relatório da Auditoria combinada (peça 4) trouxe diversas recomendações/orientações ao Município, as quais foram exaradas para que se reconhecesse, mensurasse e evidenciasse a correta depreciação dos bens móveis e imóveis e dos bens de infraestrutura.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por meio da Sra. Aline de Almeida, declarou que seria *‘destacado um servidor para a regularização do controle do patrimônio e de consequência o ajuste e regularização dos bens no tocante à correta depreciação, além de ajustes junto aos sistemas’*.

Os contadores municipais, também intimados quanto ao Relatório de Auditoria, relataram o envio ao Prefeito do Memorando nº 007/2024 (20/02/2024), destacando a necessidade da tomada de providências no sentido de formar uma Comissão de Avaliação de Bens para reavaliar todos os bens municipais, com etiquetamento e lançamento em sistema de controle patrimonial.

Pois bem. O presente achado discute uma grave impropriedade nos balanços patrimoniais do Município, por diversos anos. O registro da conta redutora (depreciação acumulada) nos balanços patrimoniais com um valor constante aparentemente evidencia apenas a sua existência e não a sua exata quantificação. A exatidão das demonstrações contábeis está relacionada à precisão e à confiabilidade das informações apresentadas nesses documentos, que refletem a situação financeira, patrimonial e econômica de uma entidade.

Segundo o MCASP, os ativos imobilizados estão sujeitos à depreciação no decorrer da sua vida útil e essa apuração deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela Administração. Dentre os métodos, destaca-se o da linha reta (ou cotas constantes), o da soma dos dígitos e o de unidades produzida, que podem ser escolhidos pela entidade de acordo com sua pretensão ou com base no tipo de bem a ser depreciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O método de depreciação a ser utilizado deve observar as características da entidade e refletir o padrão em que os benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços do ativo são consumidos pela entidade⁴.

Pontua-se, ainda, que o detalhamento do ativo imobilizado e suas contas deve estar presente de forma permanente nas notas explicativas às demonstrações contábeis da entidade e no relatório circunstanciado de atividades econômicas e financeiras. No contexto da depreciação, as notas explicativas devem detalhar os métodos e critérios utilizados para calcular a depreciação de ativos, como a vida útil estimada e as taxas aplicadas, além de informar sobre eventuais ajustes ou perdas por *impairment*.

Desta forma, a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, e a respectiva depreciação dos bens impossibilitou um controle contábil de qualidade dos bens elementares do ativo imobilizado, sendo um reflexo de uma gestão municipal deficiente e de falhas no inventário dos bens patrimoniais de caráter permanente e do inventário do estoque dos materiais existentes, com inobservância às diretrizes estabelecidas pelos arts. 94 a 96 e 106, incisos II e III da Lei nº 4320/64.

- Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito Municipal), Sra. Aline de Almeida (Secretária de Administração) e o Município de Califórnia.

Mediante a natureza deste segundo achado, a CAGE entendeu como responsáveis pela irregularidade o Município de Califórnia, na pessoa do Prefeito, e a Secretária de Administração. Foram, desta forma, intimados para exercer o contraditório às alegações.

Tanto o Município (peça 201) quanto a Sra. Aline (peça 199) alegaram o atendimento integral das recomendações emitidas pelo Relatório de Auditoria: ao nomear servidor por meio da Portaria nº 18/2024 e posteriormente pelo Decreto nº 195/2024, ficando o tal responsável pela realização do inventário e atualização dos bens móveis e imóveis do Município; ao elaborar o Plano de Ação de Depreciação de Bens Móveis e Imóveis; e, por fim, ao publicar o Decreto nº 204/2024 e a Portaria nº 107/2024, que normatiza os procedimentos de depreciação

⁴ Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª edição, 2024, página 232.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos bens móveis e imóveis do Município de California e institui a Comissão de Avaliação de Bens Móveis, respectivamente.

Portanto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como sanado este segundo achado, sem aplicação de sanções aos responsáveis, em virtude das medidas corretivas tomadas, ainda que a destempo.

- Achado nº 3: irregularidades nos acessos aos sistemas do Município, com indícios de manipulação de dados e restrição aos trabalhos dos contadores concursados.

O último achado apresentado nesta representação é, sem dúvida, o mais complexo e grave, com diversos desdobramentos, e com influência, inclusive, no surgimento dos dois primeiros achados.

Após a realização da auditoria *in loco* pela CAGE, o Relatório identificou irregularidades decorrentes do contexto do terceiro achado (peça 4 – fls. 29 a 119), como se pode ver abaixo:

i. lançamentos contábeis manipulados (com exclusão e estornos de dados dos sistemas da prefeitura);

ii. denúncia de acesso de terceiros sem relação contratual ou profissional com o município à repartição pública e ao sistema para realizar tarefas atinentes à Contabilidade estatal, possibilitando que esses terceiros tivessem acesso para registros sistêmicos contábeis do município (com poderes para incluir ou alterar registros, sem a participação dos contadores concursados) e inserção de dados e registros de planejamento, orçamentários, contábeis e financeiros no município;

iii. existência de software (programa Manager) dentro de máquina da prefeitura que possibilitava a inserção e exclusão de dados diretamente na base sistêmica (sem logs de transação, sem possibilidade de rastreamento) do ente por terceiros, sem o acesso aos contadores concursados;

iv. restrições de atividades aos contadores concursados, privilegiando terceiros (representante de consultoria contratada ou terceiro sem vínculo com o município); (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

viii. falha do controle interno que não observou e não fiscalizou alterações de registros contábeis anormais, que possibilitaram a apresentação de demonstrativos e informações ao Tribunal de Contas diversas daquelas dispostas nos sistemas do ente municipal;

ix. acesso físico, conforme declaração dos contadores, pelo Sr. Ricardo Aguinaldo dos Santos (da empresa contratada) e pelo Sr. Luís Roberto Woidela (sem vínculo com a prefeitura de Califórnia), autorizado pela gestão, à prefeitura de Califórnia regularmente e aos sistemas municipais, efetuando registros e emitindo demonstrativos sem a participação dos contadores concursados;

xi. fechamentos do SIM-AM, registros e demonstrativos contábeis realizados por terceiros, sem a participação efetiva dos contadores concursados, sendo obrigados a realizar as assinaturas formais dos documentos correspondentes;

xii. realização de procedimentos licitatórios contínuos (de 2017 a 2023), que deveriam ser temporários e de acompanhamento, desvirtuados para execução de todas as tarefas rotineiras atinentes à Contabilidade Pública, inclusive contabilizar e reexaminar a escrituração contábil da entidade e contabilizar e reexaminar os processos e documentos das fases da execução de despesas – tarefas exclusivas que deveriam ser de contador concursado do município;

xiii. atuações ineficientes do Controle Interno e da procuradoria jurídica no tocante às contínuas contratações de assessoria contábil em contrariedade ao Prejulgado nº 06 (TCE/PR);

xvii. continuidade de procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 003/2021) – após o procurador jurídico Sr. Vinícius Tavares Silva alertar em seu parecer que seria possível contratar consultoria e assessoria nos casos em que restasse demonstrada a singularidade do objeto ou se tratasse de demanda de alta complexidade – com novo parecer somente do assessor jurídico, Sr. Saulo de Tarso Paulista da Silva, mesmo contrariando o Prejulgado nº 06-TCE/PR;

xviii. ausência de sistemas de protocolos digitalizados (serviço esse já contratado, e sendo pago pelo município à empresa Ingá Digital, sem ser utilizado), bem como inexistência de digitalização dos documentos da municipalidade, sendo verificada a existência de diversos arquivos antigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

amontoados com caixas de arquivos espalhadas em diversos setores e salas, demonstrando a carência de um local adequado para o posicionamento do arquivo morto;

xix. anulação de empenhos sem o conhecimento dos contadores;

xxii. ausência de regulamentação específica para os vários setores e as funções de cada servidor dentro das estruturas municipais;

xxiii. controles internos de 1ª linha e 2ª linhas escassos e informais – sem desenhos de controle, sem programação formalizada e planejada – e sem regulamentação, restando clara a falta de capacitação para a Controladoria Interna;

xxiv. existência de um programa/software (Manager) instalado em máquina da prefeitura – com acesso ilegalmente concedido a terceiros e com a administração respondendo com subterfúgio à demanda sobre sua existência, mas confirmando num segundo momento – que possibilitava até final de março de 2024 o manuseio, alterações, exclusões e registros contábeis sem deixar vestígios (logs de alteração);

xxv. ausência de atuação efetiva dos fiscais de contratos na fiscalização e controles da execução das pactuações contratuais do ente;

xxvi. inexistência de regulamentação quanto aos controles das execuções contratuais.

Considerando as evidências encontradas, a unidade técnica requisitou aos responsáveis do Município a apresentação de justificativas e documentações para elucidação das questões. Contudo, remanesceram incongruências que merecem uma análise mais aprofundada.

O exame amostral dos empenhos emitidos pelo Município demonstrou a existência de empenhos duplicados em valores, registrados em fontes diferentes e com registro sistêmico numa fonte e registro cartáceo, arquivado, noutra fonte. Também, ficou evidente o atraso na remessa dos dados contábeis municipais ao SIM/AM nos períodos de 12/2023 e 13/2023 (fechamento), com 68 e 54 dias de atraso, respectivamente. Além disso, identificou-se a realização de inúmeros estornos da receita do ano de 2016 (registrados pelo usuário 'Ricardo'), sem uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

plausível justificativa tanto por parte do Prefeito como pelo preposto da empresa contratada. Esses cenários, logo, retratam por si uma omissão gerencial e um descontrole no aparato contábil da entidade.

Ademais, foi relatada a existência de programa *Manager*, que permite ao usuário que o possua em sua máquina poder inserir e apagar qualquer dado sem deixar rastro da operação (sem logs, ou rastreabilidade). Sabe-se que o referido *software* contábil/orçamentário/financeiro (Elotech) é gerido pela empresa Publitech, contratada por meio do contrato nº 133/2022 (vigente até 19/12/2025 mediante a firmação de aditivos), após a finalização do pregão eletrônico nº 94/2022⁵.

Aparentemente, segundo o Ofício nº 104/2024 emitido pelo Município, esse tipo de *software* (*manager*) sem rastreabilidade apenas foi instalado na máquina utilizada exclusivamente pela empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos, a qual foi contratada para a prestação de serviços especializados no acompanhamento e no apoio administrativo com atendimento *in loco* e *online* para a geração dos arquivos SIM/AM ao TCE/PR⁶. Verifica-se, ainda, que o acesso ao referido programa apenas era realizado pelos Srs. Ricardo Aguinaldo dos Santos e Luis Roberto Woidela⁷ e continuaram mesmo após a finalização do contrato do Município com a empresa Gleiciely.

À vista disso, a CAGE pontua de forma acertada a permanência de quesitos importantes para se compreender todo o contexto do achado, como: quem autorizou e qual motivo dado para a instalação desse tipo de programa (sem rastreabilidade) apenas na máquina da empresa terceirizada Graciely, de forma a permitir a manipulação/alteração dos dados contábeis? Porque o acesso a tal programa foi dada à revelia dos contadores concursados, os quais detêm a incumbência legal do registro, verificação e assinatura dos dados contábeis do Município?

⁵ O presente Edital de Pregão Eletrônico, tem por objeto a Contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares de plataforma WEB e com provimento de DATACENTER para fornecimento de licença de uso temporária, para software de gestão pública, conforme termos e condições descritos no Anexo I deste edital.

⁶ Contrato nº 13/2023 formalizado após o pregão eletrônico nº 03/2023 para a formação da ata de registro de preço nº 13/2023.

⁷ Ex-contador do município de Califórnia-PR (entre 01/01/2002 e 31/12/2002, e entre 01/01/2010 e 31/12/2012) e contador do município de Rio Bom-PR (entre 01/01/2017 e 31/12/2020, e entre 01/01/2021 e 31/12/2024) – apontado pelos contadores concursados como um dos responsáveis pelos registros contábeis gerais do Município de Califórnia entre 2016 e 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica ainda ressalta que as medidas corretivas tomadas pelo Município apenas se iniciaram após o conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria em março/2024, o que *permitiu a ocorrência de uso indevido de senha pessoal do contador Valdir de Souza, na máquina do servidor principal da prefeitura (com a emissão de Boletim de Ocorrência), bem como a continuidade da utilização dos sistemas pelo preposto.*

Outra questão apontada na inicial foi a indevida contratação de empresa para a terceirização dos serviços de orientação, acompanhamento e apoio administrativo para a geração dos arquivos SIM AM ao TCE/PR, com descumprimento ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Segundo o Relatório de Auditoria à peça 4 (fls. 82 a 88), a contratação de empresas para prestação desses serviços começou em 2017 por meio da Tomada de Preços nº 07/2017, que gerou o contrato nº 69/2017 firmado com a empresa R.S. ASSESSORIA CONTÁBIL. Posteriormente, os serviços foram novamente licitados por meio da Tomada de Preços nº 03/2021 que, por sua vez, finalizou no contrato nº 01/2022, entabulado com a mesma empresa.

A terceirização em questão, entretanto, já é objeto de controle desde 2020. A CAGE relata que, por meio da Fiscalização nº 955/2020, já havia requerido providências ao Município de Califórnia quanto à irregularidade na *terceirização de atividade permanente inerente a cargo/emprego público.*

Também, houve a interposição da representação nº 22980-5/21 pelo Ministério Público de Contas do Paraná em virtude das irregularidades na contratação de empresa para realização de atividades essenciais de contadores municipais concursados. Foi informado pela unidade técnica durante a instrução processual que:

“o município dispunha, desde a edição da Lei Municipal nº 1697/2017, de três vagas para contadores. A primeira estava ocupada por servidor efetivo. A segunda estava sob discussão judicial. A terceira permaneceu desocupada por todo o período de vigência do Contrato nº. 69/2017. Não houve efetiva realização de concurso público para preenchimento da vaga dentro do período de vigência da terceirização questionada. Mostra-se, portanto, que o gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não realizou esforços na tentativa de regularização da questão, apresentando diversos pretextos para manutenção da terceirização dos serviços de contabilidade.”

Desta forma, o Acórdão nº 1741/2022 – TP julgou irregular a contratação do Município, com procedência total da representação, além da:

1. Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. PAULO WILSON MENDES, gestor municipal, responsável pela terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Prejulgado nº 06-TCE/PR;

2. Expedição de Determinação ao Município de Califórnia para que no prazo de 30 (trinta) dias retifique os dados do “Quadro de Cargos do SIAP”, para que o número de vagas do cargo de contador esteja em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1687/2017.

Visto isso, consegue-se perceber a desconsideração do gestor municipal à determinação desta Corte de Contas e à punição pecuniária, pois apenas rescindiu o contrato nº 01/2022⁸ e abriu nova licitação para a contratação do mesmo objeto - pregão eletrônico nº 03/2023. Ademais, esse novo contrato (nº 13/2023) apenas subcontratou o mesmo preposto, Sr. Ricardo, que antes era proprietário e preposto da empresa R.S Assessoria Contábil e passou a ser preposto contratado pela empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos.

Não resta dúvidas do evidente descaso do Prefeito com a atuação dos contadores municipais e, indiretamente, com a gestão contábil e financeira do Município. É certo que os profissionais de formação contábil que atua no setor público detêm um papel fundamental no processo de tomada de decisão pelos gestores e pelo controle externo e social, favorecendo e garantindo o desenvolvimento sustentável e intergeracional dos entes públicos.

Por meio do Prejulgado nº 06, este Tribunal de Contas reconheceu a importância da assessoria contábil e jurídica e delimitou regras para a contratação de tais profissionais:

⁸ 11 - Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (...)

Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.

O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras.

Nesse contexto, observa-se que nem o edital do pregão eletrônico nº 03/2023 (fls. 18 a 36 do processo administrativo licitatório nº 07/2023⁹) e nem o parecer jurídico nº 43/2023 (fls. 164 e 165) enfrentaram a existência ou não dos requisitos mínimos exigidos pelo Prejulgado nº 06 para a terceirização dos serviços contábeis. O termo de referência (fls. 37 a 43) apenas é conciso em justificar a contratação em vista da complexidade e da especificidade do sistema SIM/AM, além das constantes mudanças na área contábil, com edição de leis, regulamentos,

⁹ Consultado o inteiro teor por meio do endereço eletrônico: <https://california.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=3>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decretos e afins, e da urgente necessidade de orientação administrativa aos servidores públicos municipais e ao Prefeito Municipal de Califórnia para o manuseio do sistema.

Desse recorte, ficou evidente que, além de irregular contratação, houve também inexecução de parte do objeto. Foram colhidas diversas reclamações durante a execução da auditoria *in loco* acerca do não oferecimento dos cursos preparatórios para os contadores concursados, nas áreas requisitadas por eles (SIM-AM, Contabilidade), e aos demais servidores, como o controlador interno, pregoeiro, fiscais, dentre outros. A resposta dada pelo gestor e pela Secretária de Administração foi que *'não houve solicitação de Cursos pelos Contadores no período de 2017 à 2021, sendo assim a administração não realizou providências até então'* e que *'está em andamento a realização de Estudo Técnico Preliminar para contratação de empresa especializada em treinamento/capacitação de servidores e para a realização das ações necessárias para transmissão dos arquivos SIM-AM, na modalidade dispensa emergencial, seguindo os moldes da Lei nº 14.133/2021.'*

Soma-se, ainda, às evidências a existência de suposta irregularidade ocorrida durante o pregão eletrônico nº 03/2023, mais especificamente na fase de habilitação. Teria a empresa Gleiciely apresentado dois atestados de qualificação técnica: um emitido pela empresa Publitech – Software e Serviços e outra emitida pelo próprio Município de Califórnia. Instado a se manifestar, o pregoeiro afirmou que *a empresa teria sido julgada não pelo atestado da própria prefeitura, mas sim pelo atestado apresentado pela empresa Publitech, no qual também atestaria a capacidade do referido contador.*

Contudo, conforme destacado pela CAGE, equivocou-se o pregoeiro em atestar a tecnicidade da empresa vencedora com base no atestado da Publitech em virtude da expressa delimitação presente na cláusula 17.1.4.1 'c' do edital ao exigir atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público.

Embora a Lei nº 8666/93 – que regeu a licitação em comento – preveja a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, o princípio da vinculação ao edital deveria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ter sido observado pelos agentes da licitação, já que a supracitada cláusula não apresentou evidentes e concretos prejuízos à competitividade.

- Srs. Ataíde Viana Barbosa e Alfredo José González (controladores municipais):

O contraditório dos Srs. Ataíde e Alfredo, apresentado às peças 155 e 157, basicamente elencou o conjunto de ações – com início apenas em 2024 e após a realização da auditoria *in loco* – para a mitigação das irregularidades presentes no teor deste terceiro achado e pontuou que o controle interno procurou responder e informar sobre o questionado pela equipe de auditoria, sempre atuando norteado pelos princípios da Administração Pública, mesmo não tendo suporte necessário ante a falta de profissionais no sistema de controle interno.

Entretanto, nenhum dos dois controladores apresentaram justificativas diretas que possibilitem atender a origem deste achado e o motivo da ausência de medidas fiscalizatórias e corretivas durante toda a investidura em seus cargos¹⁰. A essência da função do controlador interno é justamente a realização de um trabalho ininterrupto de verificação, atuando como um guardião da correta aplicação dos recursos públicos e da observância das normas legais. Detém, inclusive, o poder-dever de emitir determinações, recomendações ou solicitações que exponham as reais deficiências encontradas, as sugestões para providências a serem tomadas e a verificação dos resultados alcançados.

Desta forma, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o nexo de causalidade traçado entre a atuação de ambos os controladores em seus respectivos interstícios e as evidências encontradas, nem para apartar a responsabilização de ambos pela prolongação deste terceiro achado do ano de 2017 até 2024. Atrai-se, portanto, a aplicação da sanção pecuniária aos Srs. Ataíde e Alfredo prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- Sr. Valdir de Souza e Sra. Janaína Barcala Paulo (contadores efetivos municipais):

¹⁰ Sr. Ataíde Viana Barbosa – controlador interno entre 10/06/2017 até 30/06/2018, e entre 01/08/2023 e 18/01/2024; Sr. Alfredo José González Di Landro – controlador interno entre 01/01/2021 e 09/06/2017, entre 01/07/2018 e 31/07/2023, entre 19/01/2024 e 06/07/2024, e 07/10/2024 até a presente data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação aos contadores municipais, igualmente ao primeiro achado, não convém examinar e muito menos propor qualquer punição pela ocorrência das irregularidades acostadas neste achado. Há diversos relatos nestes autos que os referidos servidores foram, por anos, impedidos de realizar suas funções, sendo compelidos à assinatura dos atos realizados pela empresa contratada, com suas credenciais de acesso utilizadas indevidamente por terceiros.

Mesmo assim, suas manifestações às peças 137 e 161 trouxeram informações importantes para a compreensão das evidências e dos seus desdobramentos. Pode-se entender, deste modo, que ambos os contadores atuaram de forma diligente e proativa para a instrução desta representação.

- Sra. Aline de Almeida (Secretária de Administração municipal):

Ainda que empossada para o cargo de Secretária por um curto período (de 02/02/2024 a 18/12/2024), comprovou o cumprimento das seguintes recomendações emitidas pelo Relatório de Auditoria: regularização do acesso ao sistema Elotech em 02/03/2024, com a atualização dos acessos ao sistema; elaboração de Termo de Responsabilidade de usuário – documento elaborado e entregue a cada usuário do sistema; solicitação de esclarecimentos à empresa Gleiciely quanto ao uso do software Manager; abertura de processo licitatório para a capacitação dos contadores quanto ao uso do sistema SIM-AM, diante da inexecução contratual da empresa já contratada; centralização de pareceres jurídicos na procuradoria jurídica; elaboração de Manual de Fiscalização de Contratos Administrativos e entre outros. Afasta-se, portanto, qualquer responsabilização à Sra. Aline pelas restrições ventiladas neste achado.

- Município de Califórnia e Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito).

Por sua vez, através de sua procuradoria jurídica, o Município também percorreu o conjunto de ações atendidas pela Administração para dar cumprimento às determinações deste Tribunal: a publicação do Decreto nº 261/2024, que regulamenta os restos a pagar; a elaboração do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (Decreto 101/2024), conjuntamente com a Secretaria de Administração e com o Controle Interno; e a implementação de controle de acesso pessoal ao prédio da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao Sr. Paulo, como já exposto no primeiro achado, quedou-se inerte em apresentar seu contraditório.

As diversas situações ilegais e ilegítimas apresentadas neste achado apontam para uma direta responsabilidade do gestor municipal diante dos incontáveis atos comissivos e omissivos ocorridos durante o exercício do seu mandato. Desconformidades como: terceirização ilegal de empresa para assessoria contábil; descumprimento de determinação do TCE/PR; escanteamento dos contadores municipais efetivos; ausência de fiscalização do contrato nº 13/2023 e de determinação para abertura de processo sancionador; ausência de apuração dos responsáveis pelos acessos irregulares no programa contábil/financeiro da prefeitura; ausência de treinamento dos servidores municipais para o manuseio do SIM/AM; desestruturação do controle interno e do setor de recursos humanos e outros.

É importante deixar claro que a imputação de responsabilidade ao Sr. Paulo, atuando como agente político, é possível, razoável e necessária nos casos em que tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tinha conhecimento, ou, ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte.¹¹ Atraem ainda a responsabilização do agente público perante este Tribunal, ainda que não tenha praticado os atos administrativos diretamente, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.¹²

Ademais, pode-se dizer que o Prefeito à época exerceu seu papel institucional com grave inobservância ao dever de cuidado, incorrendo em culpa grave, que é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável e que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam.¹³

¹¹ Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 2922/2013. Rel. Ministro José Jorge, julgado em 30/10/2013.

¹² Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1625/2015. Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, julgado em 01/07/2015.

¹³ (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por conseguinte, como reprimenda ao descumprimento da determinação prevista no Acórdão nº 1741/2022 – TP e à inobservância aos princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, aplica-se ao Sr. Paulo as multas administrativas previstas no art. 87, III, alínea ‘f’ e IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Registra-se, por fim, que os Srs. Ricardo Aguinaldo dos Santos e Luis Roberto Woidela e a empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos não apresentaram manifestação/justificativas/documentos aos autos.

3. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária:

Nesta oportunidade, venho expor minhas razões de entender quanto à necessidade da abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária para o exame mais detalhado das irregularidades tratadas a seguir.

A natureza processual da TCE está prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conjuntamente com o art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR. Para o caso, a TCE terá como objeto fatos ocorridos no Município de Califórnia que supostamente decorreram da *prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção e/ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.*

Por meio da peça inicial desta representação, a CAGE apresentou várias restrições que corroboram, decorrem e/ou fomentam o terceiro achado. Entretanto, alguns pontos ficaram sem um exame técnico mais aprofundado e sem opinião conclusiva pela Instrução nº 1479/25 e pelo Parecer nº 544/25 – 6PC. Também, não foram objeto de contraditório direto pelas partes envolvidas, o que delimita os seus exames nos autos desta representação, como a ponderação de eventuais sanções.

- Inexecução parcial do contrato nº 13/2023:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O primeiro ato/fato administrativo em discussão foi apresentado pela CAGE na folha 62 – peça 3. A unidade técnica expõe o descumprimento de prazos para o envio obrigatório de informações ao SIM-AM - conforme agenda estabelecida pela IN 183/2023 – causado por negligência da empresa contratada para as remessas. Aparentemente, a empresa Gleiciely *permaneceu até 08/03/2024 realizando tarefas que não estavam pactuadas contratualmente (realização de registros contábeis nos sistemas do ente – sem a participação dos contadores concursados, utilização de máquina com software Manager instalado irregularmente), contudo as tarefas objeto do contrato que havia pactuado – acompanhamento e apoio administrativo com atendimento in loco e on line para geração dos arquivos SIM AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – não foram realizadas, necessitando que a nova Secretária de Administração encaminhasse notificação extrajudicial nº 001/2024 (Anexo XIV, pág. 70) - somente em 26/03/2024 - para que a empresa comparecesse à prefeitura para a realização dos fechamentos do SIM - AM junto com os contadores do município (já que era a exigência do item 4.2 do contrato, como se vê nos recortes abaixo – excertos do contrato firmado e da resposta do Ofício nº 104/2024).*

Ainda, ressalta que tal omissão causou prejuízo extra ao Município, pois *teve que contratar outra empresa, emergencialmente, para auxiliar nos fechamentos contábeis de 2023 (realizados a partir de março de 2024).*

Esse novo contrato mencionado foi o firmado com a empresa Consultech Capacitação e Desenvolvimento (nº 22/2024) após a dispensa de licitação nº 18/2024, com o seguinte objeto: dar treinamento teórico e prático, *in loco*, do Sistema de Informação Municipal Acompanhamento Mensal - SIM-AM do TCE-PR para os servidores ocupantes no cargo de contador da Prefeitura Municipal de Califórnia - PR. Subentende-se que apenas nesse momento a prefeitura proporcionou a capacitação dos contadores municipais para o manuseio e a alimentação com as informações contábeis municipal do sistema SIM-AM, que já se encontrara desatualizado.

A Secretária de Administração, em sua defesa à peça 199 – datada de 04/02/2025-, brevemente relata que, em decorrência de descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratual, foi aberto processo administrativo sancionatório contra a empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos, o qual segue em andamento junto a Comissão de Processos Administrativos e Sancionatório.

Ficam, contudo, questionamentos sobre o desdobramento desta irregularidade, que devem ser sanados na TCE a ser autuada:

-Houve a conclusão do processo administrativo sancionatório aberto contra a empresa Gleiciely?

-Tendo em vista a contratação de nova empresa para o fornecimento de parte do objeto contratado com a empresa infratora, houve o dimensionamento da inexecução contratual, com a quantificação de eventual dano ao erário?

-Houve a aplicação de multa pelo descumprimento do contrato? Houve a aplicação de demais sanções?

Ora, apenas com alguns recortes da atuação da contratada – presentes na inicial e nas defesas apresentadas -, já é evidente a existência de trabalho desidioso e imprudente por parte da empresa Gleiciely e do seu preposto Sr. Ricardo. Não há como concluir uma representação com a exposição de restrições dessa monta sem nem se questionar ou proporcionar a busca pela responsabilização devida pelo descaso dessa empresa, que sequer apresentou justificativa/documentos aos autos.

- Inexecução parcial do contrato nº 76/2023.

Outro ponto que exige maiores esclarecimentos é a execução do contrato nº 76/2023. À folha 37 da peça 3, a CAGE relata que, durante a auditoria *in loco*, encontrou o seguinte cenário: *ausência de sistemas de protocolos digitalizados, bem como inexistência de digitalização dos documentos da municipalidade, sendo verificada a existência de diversos arquivos antigos amontoados com caixas de arquivos espalhadas em diversos setores e salas, demonstrando a carência de um local adequado para o posicionamento do arquivo morto.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para melhoria da situação encontrada, a unidade técnica recomendou ao gestor municipal que *adotasse sistema de protocolo para a recepção de demandas internas e externas, com o armazenamento digital das informações requeridas e disponibilizadas, além de dotar a prefeitura com o serviço de digitalização de todos os procedimentos, com disponibilização tempestiva das publicações necessárias para atender à transparência em seu sítio institucional.* Entretanto, a resposta apresentada demonstrou que *já havia um contrato entre o município e a empresa Ingá Digital (empresa já responsável pelo gerenciamento do portal de transparência do ente), com um sistema de protocolo, pago, mas não utilizado.*

Em consulta ao portal da transparência do ente, o contrato que acima se fala é o de número 76/2023, oriundo da dispensa de licitação nº 36/2023. O recorte abaixo – retirado do estudo técnico preliminar¹⁴ – retrata os itens objeto do referido contrato.

DESCRIÇÃO E QUANTIDADES					
Item	Unidade	Qtd	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	Un	1	Criação/desenvolvimento de novo website responsivo, com sistema administrativo on-line para gerenciamento de 100% do conteúdo, criação de aplicativo mobile integrado ao website nas plataformas Android e IOS; treinamento aos usuários com carga horária mínima de 20 horas <i>in loco</i> .	100,00	100,00
2	Meses	12	Hospedagem, suporte e manutenção técnica do site e contas de e mail	650,00	7.800,00
3	Un	1	Implantação e treinamento do sistema de protocolo online	100,00	100,00
4	Meses	12	Manutenção e hospedagem do sistema de protocolo online.	540,00	6.480,00
VALOR TOTAL					R\$ 14.480,00

O que se consegue verificar, de plano, é o conteúdo dos itens 3 e 4 e suas relações preço/objeto. Percebe-se que esses itens preveem justamente a contratação de implantação/treinamento/manutenção/hospedagem de protocolo

¹⁴ Consultado o inteiro teor do processo licitatório por meio do endereço eletrônico: <https://california.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=49>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

online e que o valor desses itens totaliza quase 45% do preço pago à empresa contratada. Ou seja, entende-se que houve a contratação e o pagamento por serviços que só foram inicialmente fornecidos – e se de fato foram - após autuações feitas por esta Corte de Contas.

Portanto, é necessário um exame pormenorizado para:

- Entender qual a justificativa da entidade para licitar os objetos dos itens 3 e 4, considerando que não foram utilizados.
- Entender se houve descumprimento e/ou atraso da prestação dos serviços por parte da empresa Ingá.
- Entender se houve a abertura de processo administrativo para investigar: a situação encontrada pela equipe de auditoria, o andamento do contrato e possível dano ao erário.
- Verificar qual montante já pago pelo contrato e se houve aditivos e quais os motivos.

- Deficiências no controle interno municipal.

O terceiro e último ponto que requer mais atenção é a falta de estrutura do controle interno do Município de Califórnia, situação que foi verificada durante a auditoria *in loco*.

Na peça inicial da representação (fl. 68 – peça 30), a CAGE expõe que *os controles internos do município eram exíguos, sem critérios regulamentados e que o próprio controle interno confidenciou não ter os conhecimentos necessários (e tampouco estrutura física e de RH) para a atividade*. Também, relata que *outra situação que demonstra a falta de controles mínimos no ente é a fiscalização de contratos. Foi revelado por fiscal que ele jamais havia realizado qualquer fiscalização contratual. Pior, sequer sabia como fazê-lo*.

Diante do cenário, os auditores emitiram recomendação à entidade para que regulamentasse adequadamente o Sistema de Controle Interno (1ª e 2ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

linha, administrativo e avaliativo – com desenhos estruturados) e o Setor de Recursos Humanos, a fim de cumprirem seus deveres constitucionais e legais visando o interesse público.

Contudo, a meu ver, ainda que condizente a recomendação e ainda que seja convertida em determinação ao Município, não será suficiente para modificar eficazmente a situação em que se encontra o controle interno municipal.

A TCE servirá para:

- Buscar informações sobre a existência de: lei de instituição do Sistema de Controle Interno Municipal e normativo legal de instituição do Código de Ética e Conduta Municipal;
- Entender a situação do quadro de pessoal da controladoria, com verificação da existência de lei de criação dos cargos efetivos e comissionados e o quantitativo de cargos ocupados e vagos;
- Verificar se há regulamentação própria para o setor de Recursos Humanos;
- Verificar o andamento da regulamentação/normativa sobre estrutura de governança, *compliance* e linhas de defesa dos controles internos;
- Verificar se o Município já disponibilizou estrutura física para a atuação do controle interno e do setor de Recursos Humanos;
- Verificar se nos últimos anos houve a realização de medidas para entender a situação do controle interno e para dirimir as deficiências verificadas, como a abertura de processos administrativos, aumento no número de cargos do quadro interno, realização de concurso público, e outras;
- Mensurar a responsabilidade pessoal do prefeito, dos controladores municipais e dos secretários municipais pela atuação desidiosa, caso comprovado conhecimento das restrições apontadas.

Portanto, o objetivo maior está em proporcionar a existência e o funcionamento do controle interno do Município de Califórnia de acordo com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ditames presentes na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº. 4.320/1964.

4. Dispositivo:

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e pela procedência desta Representação, nos termos da fundamentação;

- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (está última por duas vezes) ao Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito Municipal à época);

- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (por duas vezes) ao Sr. Alfredo José González Di Landro (controlador municipal);

- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ataíde Viana Barbosa (controlador municipal);

- Pela emissão das detalhadas determinações propostas pela CAGE nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da inicial da representação (peça 3 – fls. 85 a 100);

- Pelo encaminhamento do inteiro teor deste processo ao Ministério Público Estadual para a verificação da ocorrência dos crimes previstos no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A) e para a realização de medidas que entender cabíveis;

- Pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para o exame aprofundado das irregularidades elencadas no item 3 desta decisão, mediante retirada de cópia do julgado e distribuição do expediente a este julgador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em razão de supostas irregularidades consubstanciadas no Relatório de Auditoria realizada no Município de Califórnia (peça 4).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, para que, no Acórdão constem os seguintes termos:

- Pelo conhecimento e pela procedência desta Representação, nos termos da fundamentação;
- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (está última por duas vezes) ao Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito Municipal à época);
- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (por duas vezes) ao Sr. Alfredo José González Di Landro (controlador municipal);
- Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ataíde Viana Barbosa (controlador municipal);
- Pela emissão das detalhadas determinações propostas pela CAGE nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da inicial da representação (peça 3 – fls. 85 a 100);
- Pelo encaminhamento do inteiro teor deste processo ao Ministério Público Estadual para a verificação da ocorrência dos crimes previstos no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A) e para a realização de medidas que entender cabíveis;
- Pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para o exame aprofundado das irregularidades elencadas no item 3 desta decisão, mediante retirada de cópia do julgado e distribuição do expediente a este julgador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, **ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação das multas previstas no art. 87, III, “f”, e no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Orgânica ao Sr. Paulo Wilson Mendes, bem como da multa disposta no art. 87, IV, “g”, imposta por duas vezes ao Sr. Alfredo José Gonzalez Di Landro, em razão das irregularidades apontadas nos Achados n.º 1 e n.º 3, quais sejam: *“Divergências entre as informações contábeis dos demonstrativos transmitidos via SIM-AM ao TCE/PR e aquelas obtidas no sistema contábil do município e Irregularidades nos acessos aos sistemas do município, com indícios de manipulação de dados e restrição aos trabalhos dos contadores concursados”*, com fundamento no que passo a expor.**

Analisando os autos, verifico que, em sede de Representação, o fundamento que ensejou a aplicação das multas destinadas ao Sr. Paulo Wilson Mendes, Prefeito a época dos fatos, consubstanciou-se no fato de o servidor ser o gestor do Município:

Cabe ressaltar que o Prefeito possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que “a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”³. Dessa forma, percebe-se que o gestor municipal agiu com culpa grave direta, de forma a atrair a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.

Embora seja inegável a relevância das irregularidades apontadas, entendo que a aplicação de multa ao Prefeito Paulo Wilson Mendes, no que se refere ao Achado n.º 1, não se mostra adequada. Explico.

A condução técnica dos demonstrativos contábeis transmitidos ao Tribunal de Contas foi realizada pela Controladoria e pela área contábil do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo estes os responsáveis diretos pela inserção, validação e envio das informações. Não há, nos autos, elementos suficientes que demonstrem participação ativa ou anuência consciente do Chefe do Poder Executivo quanto às inconsistências detectadas.

Assim, não se pode concordar com a premissa de que o mero “discernimento mínimo” do Chefe do Executivo Municipal seja suficiente para atrair, de forma automática, a responsabilidade pessoal do Prefeito pelas falhas constatadas.

É certo que o Prefeito, na qualidade de ordenador principal de despesas, deve zelar pela regularidade da gestão administrativa. Contudo, não lhe é exigível o controle direto e minucioso de todas as operações técnicas, contábeis e de sistema realizadas pelos diversos órgãos e setores da municipalidade.

A própria estrutura da Administração Pública é organizada de forma a distribuir competências a secretarias, autarquias e controladorias, que contam com servidores e profissionais técnicos capacitados para a execução de atividades específicas, notadamente aquelas de natureza contábil e de gestão de sistemas informatizados. Atribuir ao Prefeito a responsabilidade pessoal por cada inconsistência contábil ou por eventuais falhas de controle interno seria impor-lhe uma responsabilidade objetiva, sem considerar a efetiva participação ou omissão relevante do gestor.

No caso concreto, não há indícios de que o Prefeito Paulo Wilson Mendes tenha participado ativamente da manipulação de dados ou das divergências contábeis apontadas, tampouco que tenha deixado de agir diante de alertas ou relatórios que lhe tenham sido formalmente apresentados. Em tais circunstâncias, não se pode concluir pela existência de “culpa grave” direta, conforme menciona o ilustre Relator, mas apenas pela ocorrência de falhas técnicas imputáveis às áreas competentes.

Dessa forma, entendo que a responsabilidade deve recair sobre os agentes que efetivamente praticaram os atos irregulares - no caso, os controladores municipais e servidores encarregados da execução contábil e do acesso aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistemas -, não sendo razoável sancionar o Prefeito com base em uma presunção de culpa fundada apenas em razão de seu cargo.

Logo, em consonância com o princípio da responsabilização subjetiva e da individualização da conduta, compreendo que o **afastamento da multa aplicada ao Prefeito, no que se refere ao Achado n.º 1, é a medida mais adequada**, uma vez que não se pode imputar-lhe responsabilidade **automática**, sob pena de se incorrer em responsabilização objetiva.

Passando à análise da multa administrativa aplicada ao gestor municipal, atinente ao conteúdo proposto pelo Achado n.º 3, e embora reconheça a gravidade das irregularidades apontadas, sobretudo no que tange ao descumprimento de determinação anterior deste Tribunal e à persistência de fragilidades nos controles internos e na gestão contábil do Município, entendo que não figuram nestes autos elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade direta do Prefeito Paulo Wilson Mendes, de forma a justificar a aplicação das multas administrativas que lhe foram impostas.

Primeiramente, cabe observar que, diante da determinação desta Corte¹⁵, houve a rescisão do Contrato n.º 01/2022 (peça 73, fls. 164 a 168) e a realização de novo certame licitatório - Pregão Eletrônico n.º 03/2023 (peça 74, fls. 17 a 58). Ainda que as medidas adotadas possam ser alvo de crítica pela forma como foram conduzidas, elas demonstram que não houve total inércia ou descaso por parte do gestor municipal, mas sim a adoção de providências administrativas, ainda que imperfeitas, para dar cumprimento à decisão.

Além disso, a gestão técnica da contabilidade municipal, a concessão de acessos ao sistema informatizado e a fiscalização direta dos contratos são atribuições específicas da Controladoria e dos setores contábeis e de recursos humanos. Isso porque tais órgãos são estruturados justamente para assegurar a conformidade legal e técnica dos atos administrativos, contando com servidores efetivos e profissionais especializados.

Atribuir ao Prefeito a responsabilidade pessoal por todas as falhas detectadas equivaleria a adotar uma lógica de responsabilidade objetiva,

¹⁵ Acórdão n.º 1741/2022 - STP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desconsiderando a exigência de demonstração de dolo ou culpa grave na conduta do gestor, conforme dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁶.

Outrossim, cabe destacar, ainda, que não há, nos autos, prova de que o Prefeito tenha determinado a subcontratação do mesmo preposto, tampouco que tenha ordenado a restrição dos trabalhos dos contadores municipais ou anuído conscientemente com as irregularidades técnicas nos acessos ao sistema. O que se extrai é que tais ocorrências decorreram da **execução administrativa sob responsabilidade de setores técnicos específicos, e não de deliberação pessoal do Chefe do Executivo**.

Portanto, ainda que o Achado revele falhas institucionais relevantes, não se mostra razoável a imputação de multa administrativa ao Prefeito com fundamento em suposta omissão genérica. O controle externo deve buscar responsabilizar, de forma proporcional, os agentes que efetivamente concorreram para a prática das irregularidades, evitando penalizar o Prefeito de maneira automática por toda e qualquer desconformidade ocorrida no âmbito da Administração.

Nesse sentido, não se pode afastar a gravidade das desconformidades identificadas no Achado n.º 3. Contudo, a responsabilização imediata e direta do Prefeito não se mostra adequada, diante da ausência de comprovação de sua participação ativa ou de omissão específica relevante.

Em razão da complexidade e da amplitude das irregularidades, entendo que a **apuração das condutas individuais deverá ser aprofundada no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária proposta pelo voto do Relator**. Nesse procedimento, será possível a construção de uma matriz de responsabilização, atribuindo-se, de forma mais precisa, as responsabilidades a cada agente público ou privado envolvido, de acordo com seu grau de participação nos fatos.

¹⁶ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, proponho o **afastamento da multa aplicada ao Prefeito Paulo Wilson Mendes, relativamente ao Achado n.º 3.**

No que tange às penalidades propostas ao Sr. **Alfredo José González Di Landro** e Sr. **Ataíde Viana Barbosa**, observo que o voto condutor impõe multas administrativas com fundamento no mesmo dispositivo legal aos nominados (art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005), em razão de falhas apuradas em um mesmo processo de fiscalização.

Ainda que as irregularidades sejam graves, convirjo com o entendimento manifestado pelo *Parquet* de Contas (peça 204, fl. 7), no sentido de que, à luz do contraditório apresentado pelas partes, não há como imputar sanções pecuniárias ao Sr. Ataíde, uma vez que este não ocupava o cargo de Controlador Interno no momento em que os problemas contábeis foram expostos. Além disso, as falhas já estavam consolidadas no Município quando o servidor retornou ao exercício do cargo no segundo semestre de 2023.

Ademais, no que se refere ao Sr. Alfredo, não há nos autos indícios de atos dolosos ou culposos que justifiquem sua responsabilização, razão pela qual a aplicação de multa administrativa em seu desfavor resta prejudicada.

À vista disso, proponho a **exclusão de das multas impostas aos referidos agentes**, mantendo-se, todavia, as determinações contidas no voto condutor, como forma de sanear as irregularidades apontadas.

Outrossim, reitero que eventual responsabilização individual dos servidores poderá ser apurada na Tomada de Contas Extraordinária proposta, desde que restem demonstrado nos autos indícios de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes, e com a definição das responsabilidades individuais por meio de matriz própria.

Diante do exposto, **divirjo** parcialmente do voto Relator, para fins de afastamento das multas aplicadas ao Sr. Paulo Wilson Mendes relativamente aos Achados n.º 1 e n.º 3, por não restar demonstrada sua responsabilidade direta pelas irregularidades apontadas, bem como, entendo pelo afastamento das multas impostas aos Srs. Alfredo José González Di Landro e Ataíde Viana Barbosa, controladores internos do Município, em razão da fundamentação exposta acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação, com aplicação das seguintes sanções:

i) Pela emissão das detalhadas determinações propostas pela CAGE nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da inicial da representação (peça 3, fls. 85 a 100);

ii) Pelo encaminhamento do inteiro teor deste processo ao Ministério Público Estadual para a verificação da ocorrência dos crimes previstos no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A) e para a realização de medidas que entender cabíveis;

iii) Pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para o exame aprofundado das irregularidades elencadas no item 3 desta decisão, mediante retirada de cópia do julgado e distribuição do expediente a este julgador.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno¹⁷.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno¹⁸.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹⁷ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹⁸ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **PROCEDENTE** esta Representação, nos termos da fundamentação;

II – **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, III, alínea ‘f’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (esta última por duas vezes) ao Sr. Paulo Wilson Mendes (Prefeito Municipal à época);

III – **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (por duas vezes) ao Sr. Alfredo José González Di Landro (controlador municipal);

IV - **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ataíde Viana Barbosa (controlador municipal);

V – emitir as detalhadas determinações propostas pela CAGE nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da inicial da representação (peça 3 – fls. 85 a 100);

VI – encaminhar o inteiro teor deste processo ao Ministério Público Estadual para a verificação da ocorrência dos crimes previstos no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A) e para a realização de medidas que entender cabíveis;

VII - determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para o exame aprofundado das irregularidades elencadas no item 3 desta decisão, mediante retirada de cópia do julgado e distribuição do expediente a este julgador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência sem aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente